



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129276-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante VANDA DE LIMA JARDIM, é agravado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2129276-79.2025.8.26.0000

Agravante: Vanda de Lima Jardim

Agravado: Nu Pagamentos S.a - Instituição de Pagamento

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rodrigo Sette Carvalho

Voto nº 14.705

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 98/100 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a agravante requereu a concessão da gratuidade de justiça, apresentando declaração de hipossuficiência; b) comprovou ser aposentada e receber renda mensal de apenas R\$ 1.518,00; c) o juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que os extratos bancários apresentados indicariam uma renda familiar elevada nos meses de janeiro a março de 2025, com base na movimentação financeira bruta, porém a referida decisão desconsiderou as saídas financeiras no mesmo período, o que demonstra que não houve

acréscimo patrimonial efetivo; d) conforme extrato atualizado (fls. 109/112), a conta da autora encontra-se zerada, o que evidencia sua atual condição de hipossuficiência; e) a agravante é idosa e depende de medicação contínua; f) complementa sua renda com uma pequena venda local; g) não possui condições de arcar com custas processuais no importe de R\$ 2.679,28, além da taxa de citação no valor de R\$ 32,75, sob pena de inviabilizar seu acesso à jurisdição. (fls.01/04)

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Concedo os benefícios da gratuidade processual para a agravante, somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil. Anote-se

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos os atos processuais mencionados abaixo referem-se ao processo originário.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, em que a autora pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Ora, apesar de afirmar que faz jus ao referido benefício, a agravante não demonstrou a alegada insuficiência de recursos, como bem ressaltado pelo juiz de origem na decisão de fls. 98/100, *in verbis*:

“Vistos.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente, pelos motivos que passo a expor.

Como se sabe, o benefício da justiça gratuita tem como objetivo garantir a quem realmente necessita acesso à prestação jurisdicional, assegurando a efetividade ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. No caso em tela, os elementos externos contidos nos autos estão apontar que a requerente não ostenta a condição de hipossuficiente economicamente a merecer a gratuidade postulada, em especial se comparada com a população brasileira em geral.

(...)

Extrai-se dos documentos juntados ao processo que a requerente recebe, mensalmente, benefício previdenciário no valor de R\$ 1.518,00. Recebeu, ainda: 1) no mês de

janeiro de 2025, créditos diversos em sua conta bancária no importe de R\$11.763,01 (fls. 35/46) e seu marido recebeu créditos diversos em sua conta bancária no importe de R\$ 1.244,00 (fls. 90/91), resultando na renda mensal familiar no valor de R\$13.007,01; 2) no mês de fevereiro de 2025, créditos diversos em sua conta bancária no importe de R\$ 10.426,20 (fls. 47/57) e seu marido recebeu créditos diversos em sua conta bancária no importe de R\$ 1.825,00 (fls. 92/93), resultando na renda mensal familiar no valor de R\$ 12.251,20; 3) no mês de março de 2025, créditos diversos em sua conta bancária no importe de R\$ 14.331,10 (fls. 58/72) e seu marido recebeu créditos diversos em sua conta bancária no importe de R\$ 3.700,60 (fls. 94/95), resultando na renda mensal familiar no valor de R\$ 18.031,70, não ostentando hipossuficiência econômica que justifique isentá-la das custas processuais e eventuais honorários de sucumbência. Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual determino que a requerente comprove, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, que devem corresponder a 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa (R\$ 178.618,94 x 1,5% = R\$ 2.679,28), bem como da guia para citação do requerido pelo portal eletrônico, em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal FEDTJ, código 121-0, no valor de R\$ 32,75, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC). (...)”.

(g.n)

Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, o *decisum* deve ser mantido.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

No caso, apesar de afirmar que faz jus à benesse, a autora não demonstrou, a contento, a alegada insuficiência de recursos.

Conquanto a requeinte declare que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, comprovou receber benefício previdenciário no valor de R\$.1.518,00 mensais (fls. 33/34) e declarou ter recebido uma receita bruta de RS.61.046,00 em 2024 (fls. 88/89), valores que correspondem a uma renda média mensal superior a R\$.6.000,00 (seis mil reais), o que, por si só, já afasta a condição de hipossuficiência alegada pela agravante, pois, seus rendimentos estão bem acima dos critérios da Defensoria Pública para assistência jurídica, ou seja, renda mensal de até três salários-mínimos, parâmetro utilizado para aferição da hipossuficiência, isso mesmo sem considerar os rendimentos do seu cônjuge, que integram a renda familiar.

Ademais, como bem ressaltou o Juízo singular, os extratos bancários carreados aos autos originários demonstram movimentações habituais e recorrentes incompatíveis com a alegada hipossuficiência de recursos (fls. 35/72).

Vale lembrar que a autora poderia ter recorrido a assistência da Defensoria Pública, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida, porém optou pela contratação de advogado particular.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Exsurge que não foi possível identificar que a agravante se encontra em situação financeira precária e está impedida de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. **Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.**

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora